



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 223

Brasília - DF, terça-feira, 22 de novembro de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	9
Ministério da Cultura.....	11
Ministério da Defesa.....	16
Ministério da Educação.....	21
Ministério da Fazenda.....	29
Ministério da Integração Nacional.....	38
Ministério da Justiça.....	39
Ministério da Previdência Social.....	47
Ministério da Saúde.....	47
Ministério das Comunicações.....	49
Ministério de Minas e Energia.....	52
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	60
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	61
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	61
Ministério do Esporte.....	63
Ministério do Meio Ambiente.....	67
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	68
Ministério do Trabalho e Emprego.....	70
Ministério dos Transportes	84
Conselho Nacional do Ministério Público.....	85
Ministério Público da União	85
Tribunal de Contas da União	98
Poder Judiciário.....	113
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	120

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.619, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos a serem utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, os resíduos sólidos deverão ser adquiridos diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, constituídas de, no mínimo, vinte cooperados pessoas físicas, sendo vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas.

Art. 3º Os resíduos sólidos de que trata este Decreto são aqueles classificados nos códigos 39.15, 47.07, 7001.00.00, 72.04, 7404.00.00, 7503.00.00, 7602.00.00, 7802.00.00 e 7902.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, bem como aqueles descritos em destaques "Ex" agregados a esses mesmos códigos.

Art. 4º A venda dos resíduos sólidos de que trata o art. 3º será comprovada por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

Art. 5º O crédito presumido de que trata o art. 1º será apurado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto final resultante do aproveitamento dos resíduos sólidos que se enquadram nas condições estabelecidas neste Decreto, sobre os seguintes percentuais do valor inscrito no documento fiscal referido no art. 4º:

I - cinquenta por cento, no caso dos resíduos sólidos classificados na posição 39.15 e no código 7001.00.00 da TIPI;

II - trinta por cento, no caso dos resíduos sólidos classificados nas posições 47.07 e 72.04 da TIPI; ou

III - dez por cento, no caso dos resíduos sólidos classificados nos códigos 7404.00.00, 7503.00.00, 7602.00.00, 7802.00.00 e 7902.00.00 da TIPI.

§ 1º O valor do crédito presumido apurado deverá:

I - constar de nota fiscal de entrada emitida pelo estabelecimento industrial adquirente dos resíduos sólidos; e

II - ser escriturado no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, observando-se ainda as demais regras de escrituração constantes da legislação do imposto.

§ 2º O aproveitamento do crédito presumido dar-se-á, exclusivamente, por sua dedução com o IPI devido nas saídas do estabelecimento industrial de produtos que contenham os resíduos sólidos referidos no art. 3º.

§ 3º Fica vedada a escrituração do crédito presumido quando os produtos que contenham os resíduos sólidos referidos no art. 3º saírem do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas complementares para aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Tereza campello
Izabella Mônica Vieira Teixeira

DECRETO Nº 7.620, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera o art. 10 do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1ª O art. 10 do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

IV - dez anos, para os imóveis com área de duzentos e cinquenta a menos de quinhentos hectares;

V - treze anos, para os imóveis com área de cem a menos de duzentos e cinquenta hectares;

VI - dezesseis anos, para os imóveis com área de vinte e cinco a menos de cem hectares; e

VII - vinte anos, para os imóveis com área inferior a vinte e cinco hectares.

§ 1ª

....." (NR)

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO Nº 7.621, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Isenção Parcial de Vistos, firmado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia celebraram, em Kiev, em 2 de dezembro de 2009, um Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 294, de 22 de setembro de 2011;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 30 de outubro de 2011, nos termos do parágrafo 1ª de seu Artigo 10;

D E C R E T A :

Art. 1ª O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Isenção Parcial de Vistos, firmado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.



Art. 2^a São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3^a Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UCRÂNIA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Ucrânia
(doravante denominados "As Partes Contratantes"),

Desejando intensificar os laços de amizade e cooperação entre ambos os países; e

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens entre seus territórios de nacionais de ambos os países.

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da Ucrânia, titulares de documentos de viagem válidos, poderão entrar, permanecer, transitar e sair do território do Estado da outra Parte Contratante, sem necessidade de visto, somente para fins de turismo e de negócios.

Artigo 2

Os nacionais a que se refere o Artigo anterior poderão permanecer no território do Estado da outra Parte Contratante, sem necessidade de visto, por um período não superior a noventa (90) dias durante um período de cento e oitenta (180) dias, contado da data da primeira entrada.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Artigo 3

Os nacionais mencionados no Artigo 1 do presente Acordo poderão entrar, atravessar em trânsito e sair do território do Estado da outra Parte Contratante em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 4

A dispensa de visto introduzida pelo presente Acordo não exime os nacionais do Estado de uma Parte Contratante da obrigação de cumprir as leis e regulamentos vigentes sobre entrada, trânsito, permanência e saída de estrangeiros no território da outra Parte Contratante.

Artigo 5

Este Acordo não limita o direito dos Estados de cada Parte Contratante de negar a entrada ou reduzir o prazo da permanência de nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

Artigo 6

As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus documentos de viagem válidos, no prazo máximo de trinta (30) dias após a assinatura deste Acordo.

Artigo 7

Caso haja qualquer modificação nos documentos de viagem válidos, as Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, os novos espécimes acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e usos, pelo menos trinta (30) dias antes de sua entrada em circulação.

Artigo 8

As Partes Contratantes informar-se-ão mutuamente sobre qualquer mudança nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, trânsito, permanência e saída de estrangeiros.

Artigo 9

Por razões de proteção da segurança nacional, ordem pública ou saúde pública, cada Parte Contratante poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação deste Acordo. A adoção de tal medida deverá ser notificada à outra Parte, por via diplomática, com a brevidade possível.

Artigo 10

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois do recebimento da última notificação pela qual as Partes Contratantes comunicarem à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo poderá ser modificado por entendimento mútuo entre as Partes Contratantes. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste artigo.

3. Cada uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Acordo, por via diplomática, mediante notificação escrita à outra Parte Contratante. A denúncia terá efeito noventa (90) dias depois da data de recebimento da notificação.

Feito em Kiev, em 2 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na interpretação deste Acordo, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Secretário-Geral do
Ministério das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA UCRÂNIA

Petró Poroshenko
Ministro de Relações Exteriores

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Universidade Federal de Minas Gerais, o imóvel que menciona, situado no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5^a, alíneas "h" e "m", e 6^a do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A :

Art. 1^a Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Universidade Federal de Minas Gerais, o imóvel situado no lugar denominado Lages, na antiga Fazenda Montes Claros, no Distrito Industrial, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, registrado no Cartório da Comarca de Montes Cla-

ros sob o nº 10.188 e averbação nº 01, fls. 289, do Livro nº 3-J, feitos em 19 de março de 1974 e 6 de fevereiro de 1980, respectivamente, posteriormente matriculado no mesmo cartório sob o nº 5.507, fls. 74, do Livro nº 2.1.J, em 6 de fevereiro de 1980, a seguir descrito: terreno, em formato irregular, com a área de 53.955,00 m², contendo as seguintes benfeitorias: a) cercas, galerias pluviais e meio-fio; b) galpão para abrigo dos escritórios de administração, em dois pavimentos, com a área total construída de 1.400,00 m², e pé direito de 2,90 metros; c) galpão destinado a produção de calçados e depósito de matéria-prima, com área de 5.200,00 m², e pé direito de 6,00 metros; d) subestação em concreto armado, com a área de 45,00 m², e pé direito de 3,50 metros; e) casa dos compressores, com a área de 38,00 m², e pé direito de 3,00 metros; e f) galpão lateral, com a área de 210,00 m², com os seguintes limites: ao norte, com o Frigonorte, na distância de 236,00 metros; ao sul, com a Avenida Osmane Barbosa, na distância de 200,00 metros; a leste, com a estrada que dá acesso à Escola Agrícola, na extensão de 260,00 metros; e, a oeste, com terreno do Frigonorte, na extensão de 235,00 metros.

Art. 2^a O imóvel a que se refere o art. 1^a, após o processo de desapropriação, será destinado à complementação do atual **campus** de Montes Claros da Universidade Federal de Minas Gerais, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art. 3^a Fica a Universidade Federal de Minas Gerais autorizada a promover, na forma da legislação em vigor e com os recursos alocados em seu orçamento, a desapropriação do imóvel de que trata este Decreto.

Art. 4^a Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2011; 190^a da Independência e 123^a da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da União, os imóveis que menciona, adjacentes ao Aeroporto Internacional de Viracopos, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, necessários à execução de obras de expansão do referido aeródromo público, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3^a, 5^a, alíneas "h" e "n", e 6^a do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e o que consta no Processo MD 60700.000211/2011-48,

D E C R E T A :

Art. 1^a Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da União, os imóveis de propriedade particular, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, adjacentes ao Aeroporto Internacional de Viracopos, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, necessários à execução de obras de infraestrutura aeroportuária:

I - Área 1 - Área da Gleba - 4.347.453,20 m²: a área inicia-se no vértice 01, definido pelo sistema de coordenadas LTM Elipsoide Hayford, meridiano central - 47°30'00" W, de coordenadas LTM N 2.452.516,035 e E 238.174,854; seguindo com azimute plano de 210°56'57" e distância de 23,71 m, chega-se até o vértice 02, de coordenadas N 2.452.495,698 e E 238.162,659; seguindo com azimute plano de 217°37'55" e distância de 90,86 m, chega-se até o vértice 03, de coordenadas N 2.452.423,740 e E 238.107,180; seguindo com azimute plano de 314°20'35" e distância de 7,85 m, chega-se até o vértice 04, de coordenadas N 2.452.429,224 e E 238.101,570; seguindo com azimute plano de 223°50'35" e distância de 26,97 m, chega-se até o vértice 05, de coordenadas N 2.452.409,770 e E 238.082,887; seguindo com azimute plano de 96°32'18" e distância de 31,05 m, chega-se até o vértice 06, de coordenadas N 2.452.406,235 e E 238.113,733; seguindo com azimute plano de 188°05'17" e distância de 38,77 m, chega-se até o vértice 07, de coordenadas N 2.452.367,851 e E 238.108,278; seguindo com azimute plano de 276°29'37" e distância de 13,53 m, chega-se até o vértice 08, de coordenadas N 2.452.369,382 e E 238.094,833; seguindo com azimute plano de 186°10'06" e distância de 25,70 m, chega-se até o vértice 09, de coordenadas N 2.452.343,830 e E 238.092,071; seguindo com azimute plano de 232°49'52" e distância de 21,16 m, chega-se até o vértice 10, de coordenadas N 2.452.331,049 e E 238.075,213; seguindo com azimute plano de 276°10'09" e distância de 20,00 m, chega-se até o vértice 11, de coordenadas N 2.452.333,198 e E 238.055,329; seguindo com azimute plano de 186°10'08" e distância de 13,12 m, chega-se até o vértice 12, de coordenadas N 2.452.320,156 e E 238.053,919; seguindo com azimute plano de 276°02'02" e distância de 25,89 m, chega-se até o vértice 13, de coordenadas N 2.452.322,877 e E 238.028,176; seguindo com azimute plano de 184°15'19" e distância de 2,09 m, chega-se até o vértice 14, de coordenadas N 2.452.320,795 e E 238.028,021; seguindo com azimute plano de 185°16'24" e distância de 3,24 m, chega-se até o vértice 15, de coordenadas N 2.452.317,566 e E 238.027,723; seguindo com azimute plano de 187°09'43" e distância de 6,67 m, chega-se até o vértice 16, de coordenadas N 2.452.310,946 e E